

EXMA. SRA MARIA JOSE DE O CAVASSANI, D.D. PRESIDENTE DA COMIÇÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE AMERICO BRASILIENSE/SP

1/5

REF.: CONTRA-RAZÕES, AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DE ACOMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE/SP TOMADA DE PREÇOS 006/2020, INTERPOSTO PELA SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME.

BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua JOSE GARBELINI, nº 165, centro CEP 16640-000, Balbinos/SP, registrada no CNPJ 31.069.639/0001-57, neste ato representada por seu representante legal, ENGº MANOEL FENANDO BIANCHINI CUNHA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade, RG nº 7.602.139, SSP/SP e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Física do Ministério da Fazenda nº 086.210.778-41, residente e domiciliado na Rua Jose Garbelini, 165, centro, Balbinos/SP, CEP 16.640-000, e-mail:- eng.fernandocunha@hotmail.com, TEMPESTIVAMENTE, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei 8666/93, a presença de Vossa Senhoria a fim de interpor suas

CONTRA-RAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa acima referida

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional epigrafado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias. Tendo sido considerada HABILITADA, pela Comissão de Licitações, conforme ata assinada ao final do certame.

Ocorre que, foi surpreendida com um recurso apresentado pela empresa em referência, o qual pretende inabilitar a BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, por supostamente não cumprir o item 3.3.10 do Edital

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficara demonstrado.

II – AS CONTRA-RAZÕES

Item 3.3.10 – *“Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados: Fotocópias autenticadas das Demonstrações Contábeis extraídas do Livro Diário com a devida numeração de página ou publicados em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, conforme §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180 da Lei 10.406/02; art. 177 da Lei 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4); Resolução CFC 686/90 (NBC T 3.1.1).*

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

3/5

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o **quarto mês seguinte.** (grifo nosso)

Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007 (Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais **para fins de licitação**, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, **30 de abril do ano subsequente:** (grifo nosso)

4/5

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Como podem ver, foi uma tentativa inócua e inoportuna da empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME, em frustrar o certame, no intuito de participar sozinha, contradizendo o art 3º da Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III- DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do recurso apresentado pela empresa em Referência, hostilizada como de rigor, admita-se participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação desconsidere as ponderações da SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME. e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Balbinos 23 de abril de 2020



Engº Manoel Fernando Bianchini Cunha
CPF 086.210.778-41
Proprietário